



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349090**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1542985-85.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS BARBOZA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1542985-85.2022.8.26.0050**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: ELIAS BARBOZA MARTINS**

**Apelado: Ministério Público**

**Voto nº 38.839**

**RECEPTAÇÃO – SUSCITADA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – REJEIÇÃO - BUSCA PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE FUNDADA SUSPEITA - CONFORMIDADE COM OS ARTS. 240, §2º E 244 DO CPP - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - DOLO EVIDENCIADO – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – DESCABIMENTO – PENA E REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **ELIAS BARBOZA MARTINS**, contra a r. sentença de fls. 109/114, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorre (fls. 127/143), suscitando preliminar de ilicitude da prova, ao argumento de que foi realizada busca pessoal sem que estivesse presente a fundada

suspeita. No mérito, pleiteia a absolvição, por insuficiência probatória ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a modalidade culposa.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 147/152).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo (fls. 163/172).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Nos termos do que dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal:

*“A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”*

A inviolabilidade da intimidade pessoal, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte

maneira: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Considerando-se que a receptação é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de suspeitos, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Nesse sentido:

*“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”.* **(STJ — Habeas Corpus nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator**

**Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. (...)”.* (STJ

**— AgRg no Habeas Corpus nº 597.923-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020).**

Observa-se que, no caso presente, no que diz com a justa causa para a ação, havia expressiva suspeita da prática ilícita pelo acusado, haja vista que, em meio a patrulhamento de rotina, em local conhecido como ponto de comércio de aparelhos celulares de origem ilícita, os agentes policiais se depararam com o acusado que, ao avistar a viatura, imediatamente tentou disfarçar a posse do aparelho.

Não se cogita, pois, da aventada revista exploratória, sem olvidar que a fundada suspeita foi, de fato, confirmada, resultando na apreensão de um aparelho celular que era produto de furto, a evidenciar que a busca pessoal se deu com finalidade estritamente probatória.

Nesse sentido, quanto à busca pessoal, confira-se o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

*“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias*

*Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação à domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.” (STF. Ag. Reg. RHC 229.514. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, Decisão Unânime, p. 23/10/2023).*

Desse modo, no caso *sub judice*, a situação flagrancial era patente e legitimava a abordagem e a revista pessoal.

Não há, pois, qualquer ilicitude a ser reconhecida.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/03), “*em data e local incertos, porém anterior ao dia 15 de dezembro de 2022, nesta cidade e comarca de São Paulo - capital, ELIAS BARBOZA MARTINS, qualificado a fls. 08, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio,*

*coisa que sabe ser produto de crime, qual seja, o telefone da marca Apple, modelo iPhone, IMEI: 359823653706145, avaliado em R\$4.000,00 (fls. 10), produto de furto, praticado em desfavor da vítima Gabriel Albuquerque de Menezes.*

*Segundo consta, a vítima Gabriel teve seu aparelho celular iPhone subtraído, conforme fatos descritos no boletim de ocorrência nº 4822/2022, registrado perante o 31º - D.P, a ser juntado aos autos.*

*Depois disso, em circunstâncias ignoradas, o denunciado adquiriu e recebeu o aparelho celular acima descrito, desacompanhado de qualquer documento de propriedade, ciente de que se tratava de produto de crime anterior, furto, praticado em desfavor da vítima.*

*Ocorre que, no dia 15 de dezembro de 2022, por volta de 14h30m, policiais, em diligências na operação Mobile, na Avenida Duque De Caxias, Santa Cecília, abordaram o denunciado, na altura do numeral 500, e, em revista, encontraram em sua posse, mais precisamente no bolso da calça que Elias trajava, um aparelho celular iPhone, cuja pesquisa IMEI apontou se tratar de produto com bloqueio por furto (conforme BO 4822/2022).*

*Informalmente questionado acerca da origem do aparelho, Elias se limitou a dizer que o teria adquirido de um desconhecido, na região do Brás pelo valor de R\$ 2.000,00,*



*Detido e conduzido à sede policial, quando interrogado, manteve silêncio (fls. 05)*

*Apreendido, o aparelho celular foi restituído à vítima, após confirmação da propriedade (fls. 15)."*

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 37/38), auto de exibição, apreensão e avaliação (fl. 12), auto de entrega (fl. 18) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, da mesma forma, foi suficientemente comprovada.

A r. sentença assim considerou a prova:

*"Na delegacia, o réu permaneceu silente, exercendo o direito que a Constituição Federal lhe atribui.*

*Em juízo admitiu que foi abordado na Baixada do Glicério e estava em poder do celular. Comprou o celular de uns meninos que vendiam caixinhas de som e "bugigangas" em banquinhas de camelôs no Brás e que lhe ofereceram o celular pelo valor de R\$ 2.000,00. Comprou o bem que estava em uma caixinha, com película, de modo que não viu nada de errado. Pagou o preço apresentado e levou o bem, que, contudo, não tinha nota. Não sabia que o bem tinha origem criminosa. Trabalha como vendedor de maneira informal.*

*Sua negativa restou isolada da prova acusatória produzida em juízo.*

*Com efeito, o policial Eduardo disse que estavam em operação policial, “Operação Mobile”, que visava a recuperação de celulares objetos de ilícito. Foram à região central, em local que era conhecido pelo comércio de aparelhos de origem ilícita e se depararam com o réu, que estava sozinho, caminhando. Ele estava com um aparelho na mão e, com a chegada da viatura, tentou disfarçar colocando o aparelho no bolso, voltando a caminhar. Diante de sua atitude, resolveram pela abordagem. O réu disse que tinha comprado o celular por dois mil reais, na região do Brás, não fornecendo maiores informações sobre o vendedor, que tinha conhecido na rua. Disse o réu, ainda, que desconhecia que o bem era origem de crime. Não apresentou documentação sobre o aparelho. O IMEI, porém, estava com tal anotação, de modo que o réu foi detido e levado à delegacia.*

*O policial Júlio reiterou a narrativa do colega, apenas dizendo que a abordagem se deu porque naquela região é muito comum que as pessoas trafeguem em poder de bens produtos de crimes anteriores, não relatando qualquer outra circunstância que tenha chamado a atenção dos policiais que estavam na “Operação Mobile”.*

Os depoimentos prestados por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do

acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

*“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).*

*“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada*

*desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).*

**No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).**

Por outro lado, não merece credibilidade a versão sustentada pelo réu em juízo, pois não é crível que alguém fosse adquirir um telefone celular em uma banca de camelô, situada em local conhecido como ponto de venda de celulares de origem ilícita, e desacompanhado de nota fiscal, sem ao menos desconfiar de sua origem. Ademais, o réu não forneceu qualquer outro elemento que pudesse levar à identificação do suposto

vendedor do telefone, limitando a dizer tratar-se de “uns meninos” que vendiam bugigangas.

As circunstâncias do caso concreto, portanto, revelam seu completo conhecimento quanto à origem ilícita do bem.

Devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, assim como a ciência do réu quanto à origem ilícita do aparelho, era de rigor a condenação, sendo inviável falar-se em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Passo, então, à dosimetria das penas.

### **DA FIXAÇÃO DA PENA**

Na **primeira etapa**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

### **REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO**

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, fixado o regime



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto para o caso de reconversão.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego  
provimento** ao recurso.

**AMARO THOMÉ**  
Relator